

ALEX
YORIOK
A:1036

Assinado de forma digital por
ALEX YORIOK:A:1036
DN: CN=ALEX YORIOK:A:1036,
OU=SERVIDOR,
OU=TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3ª REGIÃO-
TRF3, OU=Autoridade
Certificadora de Justiça -
ACJUS via OU=Cert-JUS
Institucional - A3, O=CP-Brasil,
C=BR
Dados: D:20140905182639-
03'00'



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 160/2014 – São Paulo, segunda-feira, 08 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4712

MONITORIA

0004102-38.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL HENRIQUE BERNARDI

Tendo em vista que a intimação da parte ré para comparecimento na 1ª audiência de tentativa de conciliação, não foi direcionada para o endereço fornecido às fls. 27, determino a repetição do ato e designo audiência para o dia 25 de setembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência, no endereço de fls. 27 ou em outro endereço por ventura encontrado pela Secretaria. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação ou não comparecendo a parte ré, defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) nos termos do despacho de fls. 24/25. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002047-06.2011.403.6316 - LUZIA SIGARI MARCELINO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Partes: LUZIA SIGARI MARCELINO x INSS
Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014 às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001213-77.2013.403.6107 - LESLIE CRISTINA DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Claudio de Souza Ferreira do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto para a Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira, situado em Uberaba/MG, ressaltando que foi proferida decisão às fls. 734/737, cumprida às fls. 739, 745 e 791. Quanto ao acusado Wanderson Luiz dos Reis, oficie-se, servindo cópia da presente como tal, à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que entre em contato com a Secretaria de Administração Penitenciária de Minas Gerais e providencie sua transferência, nos termos do dispositivo da sentença (fl. 961 e verso), certificando-se. Para intimação dos acusados condenados da sentença proferida às fls. 947/962, determino: 1 - A expedição de mandados, através da rotina MVGM, instruídos com cópia da sentença (fls. 947/962) e do termo de apelação, para intimação de Tiago Ferreira da Cunha, Luiz Cláudio de Sousa Ferreira, Dirceu Mateus Aparecido Lacerda e Wanderson Luiz dos Reis; 2 - A expedição de Deprecata ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação da acusada TAIS MOURA PINTO, R.G. 17.389.636/SSP/MG, filha de Cirineu Pinto e Rosimeire Auxiliadora Moura, nascida aos 22/11/1993, natural de Uberaba/MG, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, da sentença de fls. 947/962, instruída com cópia do termo de apelação; 3 - A expedição de Deprecata ao Juízo da Justiça Federal de Uberaba-MG, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado CARLOS JOSÉ DE SOUZA FERREIRA, R.G. 14.697.481/SSP/MG, CPF. 077.394.626-83, filho de José Carlos Mizaél Ferreira e Aparecida de Sousa Lima, nascido aos 22/08/1985, natural de Uberaba/MG, residente e domiciliado à rua Walter Bernardino da Costa, 84, Chica Ferreira, na cidade de Uberaba/MG, da sentença de fls. 947/962, instruída com cópia do termo de apelação. No mais, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória para os acusados Taís Moura Pinto, Tiago Ferreira da Cunha, Dirceu Mateus Aparecido Lacerda, Luis Cláudio de Souza Ferreira, Carlos José de Souza Ferreira e Wanderson Luiz dos Reis, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2477

ACAO CIVIL PUBLICA

0002776-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CANUANA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro à empresa Canuanã o prazo de 120 (cento e vinte dias) para execução dos serviços e ao Município de Jacareí o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo. Tendo em vista o quanto decidido na assentada de fls. 513/514, faltante se mostra a manifestação da CEF. Inste-se-a a aduzi-la em 20 (vinte) dias. Após, independentemente do prazo deferido à ré Canuanã, vista ao MPF. Por fim, conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005113-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA BRAZ(SP126591 - MARCELO GALVAO) X DENISE MARIA GONCALVES(SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI)

Vistos etc. A ré DENISE MARIA GONÇALVES opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 201/210 expressamente intentando efeito modificativo do julgado. De efeito, a modificação do julgado é admissível em sede de embargos declaratórios, mas, por todo o óbvio, diante de situação excepcional em que o julgado, acaso omita-se em questão essencial ao mérito da causa, mereça alteração inclusive no desfecho. Ora, a sentença não se ressentiu de omissões, contradições ou obscuridades que remetam o conteúdo decisório à impugnação pretendida na via eleita pela embargante. Tanto assim, que o Ministério Público Federal e a corré Sonia Aparecida Braz manejam o recurso cabível para a discussão do mérito, como se vê das apelações de fls. 218/223 e

232/241. Merece menção, conquanto cediço, que o objeto da ação civil pública não se confunde com a persecução penal, não se sustentando a tese de que a condenação sofrida pela embargante no crime inquina a pretensão externada nestes autos. Diante do exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a decisão de fls. 201/210 nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009071-11.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDISON MARTINS DOS SANTOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Como já por mim assentado quando do despacho de fl. 1028, o procedimento deste feito, em razão do desmembramento realizado outrora, acabou por sobressaltar a fase de manifestação preliminar; todavia, tecidas as alegações defensivas em contestação, e sobre ela já se tendo manifestado os autores, vejo possibilidade de seguir no curso procedimental em direção à prolação de sentença de mérito - encerrando definitivamente a contenda. Por isso, determino a abertura de vista às partes, em forma sucessiva e por 5 (cinco) dias, para que especifiquem eventuais provas que ainda pretendam produzir - mormente porque a alegação do parquet, aposta às fls. 142/143-verso, quanto a rejeição da peça exordial se baseou, em parte, na carência de elementos probatórios. Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham-me conclusos para deliberação sobre a instrução ou, sendo desnecessária, prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003317-20.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILBERTO CAMARA NETO(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X JOAO BRAGA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA) X M. A. AZEVEDO VIANA - ME X BS SERVICES LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO)

****PUBLICAÇÕES DE DECISÕES E DESPACHOS**** DECISÃO DE FLS. 1026/1028: Cuidam os autos de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pela União em face de Gilberto Câmara Neto, João Braga, M. A. Azevedo Viana - ME e BS Tecnologia e Serviços Ltda (BS Services Ltda). Em brevíssimo apanhado, a União imputa aos requeridos a prática de atos ímprobos no âmbito de dois procedimentos administrativos de licitação e contratação levados a efeito pelo INPE, consistentes (a) na contratação de serviços terceirizados para suprir cargos tipicamente públicos; (b) na sobrevalorização dos serviços contratados; e (c) na dispensa irregular de licitação. No âmbito do procedimento administrativo de nº 1192/2010, aduz que a sociedade empresária M.A. Azevedo Viana - ME restou contratada para a prestação de serviços terceirizados, sem que o procedimento respectivo, mormente no tocante à caracterização do serviço e seu custo, fosse aprovado pelo órgão consultivo (CJU/SJC). Nesse pormenor, afirma que a consultoria jurídica solicitou esclarecimentos por meio da Cota nº 207/2010/CFL/NAJ-SJC/CGU/AGU, e, sem as apresentar à análise em retorno, acolhendo, pessoalmente, as justificativas apresentadas pela servidora gestora do contrato (Marisa Barbosa), o réu Gilberto Câmara Neto autorizou o prosseguimento do feito, do que resultou a firmação de contrato com valor de R\$ 2.347.940,57, para 41 postos de serviço. Prossegue narrando que, em 2011, o contrato foi aditado, com valor, desta feita, de R\$ 2.777.413,37, incluindo-se outros 10 postos de serviços - novamente, de forma contrária à posição da assessoria jurídica, que ressaltou não ter aprovado os instrumentos originários da avença. Neste caso, teria sido do réu João Braga o ato que permitiu, mesmo sem a aquiescência do órgão consultivo jurídico, a contratação em aditamento. Quando da prorrogação do contrato, a assessoria jurídica teria alertado, novamente, à Administração sobre a ilegalidade da avença, desde a origem; e, em 28/11/2011, o réu Gilberto Câmara Neto, sem exigir qualquer garantia de adimplemento das obrigações pertinentes, resiliu o contrato então avençado, com espeque no art. 79, II, da Lei 8.666/1993 - seguindo-se ajuizamento de demanda pelos trabalhadores, perante a Justiça do Trabalho, da qual resultou o depósito judicial dos créditos da prestadora de serviços, no importe de R\$ 243.380,91. Do processo trabalhista (reclamação nº 0000096-98.2012.5.15.0083) exsurgiu condenação subsidiária da União, sendo arbitrado, provisoriamente, o montante de R\$ 600.000,00 a tal título. Na sequência dos fatos, prossegue a autora, o réu João Braga autorizou a contratação emergencial da sociedade empresária ré BS Services Ltda, dispensando a exigível licitação, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, pelo valor de R\$ 1.670.806,98, alusivo a 53 postos de serviço, não tendo se valido do assessoramento jurídico legalmente determinado. Aquiescendo ao ato, o réu Gilberto Câmara Neto assinou o respectivo contrato, executado entre dezembro e maio de 2012. A irresignação da União quanto a esta última contratação repousa no fato de que, em suas palavras, foi mantida a mesma formatação da contratação irregular, com a captação de mão de obra por meio de empresa interposta, bem como o trabalho subordinado, além do fato de que a mesma pessoa jurídica então contratada sem licitação, quando da realização do certame seguinte, ofertou o serviço por valor substancialmente inferior - o que demonstra o locupletamento indevido quando da contratação sem a realização de licitação. Por isso, termina a autora, os atos praticados pelos envolvidos constituem improbidade administrativa, e, no pormenor relevante por ora, traduzem